

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 173, DE 2003

Altera os arts. 208 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA e outros

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, que altera os artigos 208 e 212 da Lei Maior, além do art. 60 do ADCT para dar novo enfoque à educação infantil.

Torna o atendimento em creche e pré-escola para crianças de zero a seis anos de idade obrigatório e gratuito. Determina que a educação infantil, ao lado do ensino fundamental, terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Estende para setembro de 2011 o prazo referido no art. 60 do ADCT para que os Estados, Distrito Federal e Municípios destinem, pelo menos, 60% dos recursos referidos no *caput* do art. 212 para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo aí também a educação infantil.

Em sua justificação, os autores argumentam que:

“Ainda que se deva reconhecer as legítimas aspirações da sociedade por educação nos níveis mais avançados e, mesmo, por um atendimento ampliado em creches e pré-escolas é indubitável que a escolaridade obrigatória deve merecer do Estado a mais alta das prioridades.

No entanto, apesar da vinculação constitucional de parte significativa das receitas previstas no *caput* do art. 212 da CF, para manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos disponíveis não são suficientes para assegurar um ensino de qualidade.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *b* e art. 202) determina que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

A Constituição para ser alterada exige o apoio de, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa. Assim, a proposição em análise foi adequadamente apresentada, tendo sido confirmadas cento e setenta e seis assinaturas válidas, conforme se atesta de certidão do órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, nem estado de sítio.

Outrossim, a proposta não afronta as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposição qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa, é preciso advertir que, no momento oportuno, por ocasião da análise da matéria na Comissão Especial, será necessária a apresentação de emendas para incluir ao final dos dispositivos alterados a expressão “(NR)”, exigência da Lei Complementar nº

95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 173, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator